

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.917 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AM. CURIAE. : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM**
ADV.(A/S) : **CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EXCLUÍDOS DO ROL DOS RECEBEDORES DE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS - AMROY**
ADV.(A/S) : **RODRIGO MEYER BORNHOLDT E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMITOFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL DA BACIA DE CAMPOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OMPETRO**
ADV.(A/S) : **BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ABRAMT**

ADI 4917 / DF

ADV.(A/S) :EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :FELIPE SANTA CRUZ E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE GÁS NATURAL, PETRÓLEO, POSSUIDORES DE GASODUTOS, OLEODUTOS, ÁREAS DE TANCAGEM, ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO E ZONA DE INFLUÊNCIA DA BACIA DE SANTOS - AMPROGÁS

ADV.(A/S) :FLAVIO LUIZ YARSELL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. :ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS SEDE DE PONTOS DE ENTREGA E/OU RECEBIMENTO DE GAS NATURAL - AMPEGAS

ADV.(A/S) :FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI N. 9.478/1997 E DA LEI N. 12.351/2010 ALTERADOS PELA LEI N. 12.734/2012. MUDANÇAS DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS DE

ADI 4917 / DF

ESTADOS E MUNICÍPIOS. REQUERIMENTOS
MOTIVADOS DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO
DAS AÇÕES PELOS AUTORES DE ALGUMAS DAS
AÇÕES PELOS GOVERNADORES DO RIO DE
JANEIRO E DE SÃO PAULO E OUTROS CHEFES DO
EXECUTIVO ESTADUAL : RAZOABILIDADE.
DEFERIMENTO PARCIAL COM DEFINIÇÃO DE
PRAZO MÁXIMO PARA NOVA LIBERAÇÃO PARA
PAUTA EM DATA DEFINIDA PELO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Relatório

1. Esta ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, foi ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro contra *“as novas regras de distribuição dos royalties e participações especiais devidos pela exploração do petróleo, introduzidas pela Lei Federal n. 12.734/2012 (doc. n. 1). De forma específica, são impugnados os arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, todos com a redação dada pela Lei Federal n. 12.734/2012. Nesta ação direta retoma-se a questão do veto à Lei n. 12.734/2012, que foi discutido no MS n. 31.816/DF”*.

2. O autor argumentou que pelos dispositivos questionados teria sido levada a efeito *“verdadeira inversão do sistema constitucional de pagamento de royalties e participações especiais, colocando em seu centro os Estados e Municípios não-produtores, cujas receitas serão imediata e progressivamente ampliadas de forma bastante intensa, à custa dos entes produtores”*, o que contrariaria o § 1º do art. 20 da Constituição da República.

Asseverou que o advento das normas questionadas teria provocado, assim, a *“ruptura do próprio equilíbrio federativo”*, pois *“os Estados não*

ADI 4917 / DF

produtores passaram a se beneficiar da arrecadação de ICMS e de uma inusitada compensação por prejuízos que nunca tiveram”.

3. Instruída a ação, juntamente com as ações diretas de inconstitucionalidade ns. 4.917, 4.918, 4.920 e 5.038, os feitos foram incluídos em conjunto na pauta de julgamentos do Plenário pela Presidência deste Supremo Tribunal para 20.11.2019.

Conquanto em pelo menos uma delas pendam dúvidas sobre a legitimidade ativa, foram mantidas em pauta para que se tenha a decisão do Colegiado de maneira definitiva, uma vez que a pendência alongada desses processos impede a segurança jurídica que é direito dos cidadãos.

Ademais, o princípio constitucional da duração razoável do processo não recomenda permanença mais tempo sem julgamento essas ações, disponibilizadas para a pauta do Plenário desde 2014.

4. Em 9.10.2019, pela Petição n. 62.786/2019, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, em petição assinada também por outros seis eminentes Governadores de Estado, apresenta requerimento de suspensão do curso da presente ação direta de inconstitucionalidade pelo prazo de seis meses, *“com vistas à proposição de uma audiência de conciliação entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, conciliação esta estimulada pelo atual Código de Processo Civil, na forma do seu art. 3º, parágrafos 2º e 3º, e art. 139, inciso V”.*

Assevera que “este eg. Supremo tem reiteradamente buscado soluções consensuais entre os entes federados, em inúmeras ações de competência originária deste Tribunal, buscando sempre a salvaguarda do pacto federativo constitucionalmente protegido”.

Como assinalado, a petição vem assinada também por eminentes Governadores de outros seis Estados da Federação, em demonstração do

ADI 4917 / DF

interesse de todos de conduzir o tema a um reexame antes da decisão definitiva do tema por este Supremo Tribunal Federal, no qual a análise da matéria é sobre a norma e exclusivamente jurídico.

5. Em 15.10.2019, o Governador de São Paulo, autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.920, requereu, naqueles autos, a retirada de pauta das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.916, 4.917, 4.918, 4.920 e 5.038, todas formuladas pelas alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012 para tomada de novas providências que poderiam ser adotadas antes de se ter aquele julgamento.

Argumenta o Autor daquela ação que “as ações em referência consubstanciam litígio federativo de especial magnitude – senão o de maior relevância em trâmite nesta E. Corte –, envolvendo questão da repartição de receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás entre os entes da Federação brasileira. A solução a ser dada ao tema por esta E. Corte é de tamanha importância que tem aptidão para afetar inclusive a viabilidade financeira dos Estados e Municípios”.

Assinala ser “de conhecimento geral que está em curso no país uma agenda de amplas reformas políticas, sendo uma delas a de remodelação do pacto federativo nacional” e que “o debate em curso sobre a reforma do sistema federativo brasileiro tem como foco a reestruturação financeira dos Estados e Municípios, envolvendo medidas em múltiplas vertentes, mas a principal delas direcionada ao rearranjo do modelo de repartição de recursos entre os diversos entes da Federação, com ênfase na descentralização de verbas do Poder central para Estados e Municípios”.

Em sua petição, menciona também o Governador de São Paulo a existência de *“proposta em trâmite no Congresso de divisão entre Estados e Municípios das receitas da exploração do petróleo no pré-sal que atualmente são destinadas ao Fundo Social controlado pela União, nos termos da Lei nº 12.351/10, que é objeto da ADI nº 4.916”.*

ADI 4917 / DF

Pondera a necessidade da suspensão do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.916, 4.917, 4.918, 4.920 e 5.038, pois *“o cenário ilustrado revela que o momento atual é de intensa movimentação política e jurídica quanto ao assunto da reforma do pacto federativo brasileiro, especialmente no tocante à reestruturação da divisão de recursos financeiros entre os entes federados, com destaque para a repartição de receitas decorrentes da exploração de petróleo”*.

Examinados os elementos havidos nos autos dos processos, **DECIDO**.

6. As razões expostas pelos Governadores do Rio de Janeiro, de São Paulo e de todos os outros eminentes governantes que se manifestaram no mesmo sentido, expressamente, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n. 4917, motivam e demonstram a razoabilidade do pleito e a conveniência da suspensão do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.916, 4.917, 4.918, 4.920 e 5.038, conexas e que não gerariam consequências para os autores das ações, mesmo porque, em face da possibilidade de mudança fático-legislativo exposto pelos signatários das petições, não há dúvida que o julgamento sem todos os dados poderia ter de ser interrompido, estando a depender de novos argumentos que podem ser melhor esclarecidos e conduzir até mesmo a ser configurado novo quadro a ser levado em consideração como razão de decidir quando voltar à pauta aqueles processos.

O princípio da segurança jurídica recomenda que se aguardem as tratativas voltadas à solução consensual entre os entes federados e a possível reordenação política de distribuição de receitas advindas da exploração de petróleo no País, respeitada a organicidade constitucional vigente.

O direito é feito para o homem e para melhor servir a ideia de Justiça, devendo tanto ser considerado pelo julgador, máxime em face da

ADI 4917 / DF

expressa manifestação de busca de entendimento pelos autores das ações e de outros Governadores, todos com o compromisso de melhor servir o interesse público para o cumprimento do qual foram eleitos.

7. Entretanto, considerando que tarda o julgamento destas ações, o que causa incômodo especial a esta relatoria, defiro, em parte, o pleito formulado, para encaminhar ao Senhor Presidente deste Supremo Tribunal Federal o pedido de retirada daquelas ações (porque não se teria como as julgar isoladamente sendo idêntico o objeto e as mesmas normas questionadas), pelo prazo máximo e insuperável de 120 (dias), a partir do qual aquela digna Presidência as reincluiria em pauta de julgamento do Plenário, segundo a possibilidade e conveniência apurada pela digna autoridade, sem possibilidade de novo adiamento, ressalva feita a fato novo ou a quadro jurídico inovador do acervo normativo.

8. Pelo exposto, defiro parcialmente os pedidos de sobrestamento do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.916, 4.917, 4.918, 4.920 e 5.038, na forma acima indicada.

Comunique-se o teor desta decisão ao eminente Ministro Dias Toffoli, Presidente deste Supremo Tribunal Federal, com cópia das petições assinadas pelos Senhores Governadores.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora